

A. I. Nº - 206894.0014/07-6
AUTUADO - ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 29/05/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0107-05/07

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ADESIVO PLÁSTICO. TERMO FINAL Comprovado nos autos que se trata de operação com mercadoria contemplada pelo benefício fiscal do diferimento, com momento de encerramento previsto para a saída do produto resultante da industrialização. Descaracterizado a exigência da obrigação principal e convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/02/07, exige ICMS no valor de R\$4.847,55, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto em operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fl. 31 a 34, inicialmente esclarece que no dia 07/02/07, emitiu a nota fiscal nº 1373, indicando CFOP 5101, relativo a venda do produto artprymer 328 AZ (adesivo plástico), que é industrializado pela própria impugnante. Informa que não destacou o imposto, pelo fato de que firmou protocolo de intenções com a Secretaria da Fazenda para dar saída do referido produto com diferimento.

Afirma que o produto adesivo por ele fabricado é destinado para utilização como insumo na industrialização de calçados da empresa destinatária – Calçados Azaléia Nordeste S/A – conforme certificado de habilitação de nº 26.02954.000-3. Transcreve o art. 346 e parágrafos do RICMS/BA, acentuando que o parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal veda o destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos para acobertar operações beneficiadas com o regime de diferimento.

Pondera que não ocorreu a infração apontada na autuação, da falta de destaque do ICMS em “operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada” e nem a penalidade capitulada no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e que no seu entendimento o que ocorreu de fato foi o descumprimento de uma obrigação acessória, por não ter indicado no documento fiscal a habilitação do diferimento. Requer que seja julgada improcedente a autuação e que não tendo a operação sido praticada com dolo, que seja convertida em multa de uma UPF prevista no art. 42, XXII da Lei 7.014/96 ou que seja cancelada, nos termos do § 7º do mesmo dispositivo e diploma legal.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 40, esclarece que no momento da lavratura do Auto de Infração não tinha sido provado que o produto posto em circulação estava amparado pelo benefício fiscal do diferimento. Porém, com os documentos juntados às fls. 12 a 14 e 36, restou comprovado que o destinatário efetivamente está habilitado pelo diferimento em relação ao produto objeto da autuação (adesivo plástico), por ser insumo para a indústria de calçado.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto em operação com

mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada.

Quanto à alegação defensiva de que o produto consignado na nota fiscal que acobertava a operação é contemplado no regime de diferimento, verifico que a nota fiscal nº 1373 (fl. 8), indica que foi comercializado o produto artprymer 328 AZ (outros adesivos a base de plástico), que é insumo industrial utilizado pelo destinatário, Calçados Azaléia, o qual possui habilitação de diferimento, nos termos do art. 2º, III do Dec. 6.734/97, alterado pelo Dec. 7.738/99, conforme nº 26.002954.000-3 de habilitação de diferimento, fato reconhecido pelo autuante.

Pelo exposto, estando o imposto diferido para o momento da saída do produto resultante da industrialização, restou comprovado a improcedência da exigência do imposto. Entretanto, verifico que a nota fiscal de nº 1373, cuja 4ª via foi juntada à fl. 8, não indica no campo de informações complementares, o número da habilitação do destinatário e nem consta à expressão “ICMS diferido”, conforme prevê o art. 346, § 1º do RIMCS/BA, fato reconhecido pelo deficiente. Dessa forma, converto a exigência do imposto em multa pecuniária no valor de R\$50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei, nos termos do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206894.0014/07-6, lavrado contra **ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR